

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Minas Gerais	Protocolo ICMS-38/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
2	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-90/09, de 23-07-09	a partir de 01.11.09

Parte II - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por remetente localizado em outra unidade federada com destino a estabelecimento paulista.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Minas Gerais	Protocolo ICMS-38/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
2	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-90/09, de 23-07-09	a partir de 01.11.09

TABELA XXXVIII - MATERIAIS ELÉTRICOS
Parte I - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por contribuinte paulista com destino a contribuinte localizado em outra unidade federada.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Minas Gerais	Protocolo ICMS-39/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
2	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-91/09, de 23-07-09	a partir de 01.9.09

Parte II - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por remetente localizado em outra unidade federada com destino a estabelecimento paulista.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Minas Gerais	Protocolo ICMS-39/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
2	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-91/09, de 23-07-09	a partir de 01.9.09

TABELA XXXIX - ARTIGOS DE PAPELARIA
Parte I - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por contribuinte paulista com destino a contribuinte localizado em outra unidade federada.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Bahia	Protocolo ICMS-109/09, de 10-08-09	a partir de 01.9.09
2	Minas Gerais	Protocolo ICMS-40/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
3	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-94/09, de 23-07-09	a partir de 01.11.09

Parte II - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por remetente localizado em outra unidade federada com destino a estabelecimento paulista.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Bahia	Protocolo ICMS-109/09, de 10-08-09	a partir de 01.9.09
2	Minas Gerais	Protocolo ICMS-40/09, de 5-06-09	a partir de 01.8.09
3	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-94/09, de 23-07-09	a partir de 01.9.09

“ (NR).
Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2009
**JOSÉ SERRA**
*Mauro Ricardo Machado Costa*
Secretário da Fazenda
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2009.

--

**OFÍCIO GS-CAT Nº 608/2009**
Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta ora proposta tem por objetivo principal facilitar a pesquisa dos acordos celebrados entre o Estado de São Paulo e as demais unidades federadas, relativos ao regime jurídico da substituição tributária em operações interestaduais.

A nova redação do Anexo VI do Regulamento do ICMS arrola os Estados signatários de convênios e protocolos, indicando a aplicação da substituição tributária em relação a operações interestaduais realizadas por contribuintes paulistas e, vice-versa, em relação a opeações realizadas por contribuintes de outro Estado com destino a contribuintes paulistas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterate-lhe meus protestos de estima e alta consideração.
*Mauro Ricardo Machado Costa*
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOSÉ SERRA**
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

#### DECRETO Nº 55.091, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

*Introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 61-A ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976:

“Artigo 61-A - A Secretaria da Fazenda deverá exigir o número da Licença de Instalação do estabelecimento que solicitar inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou comunicar alteração de atividade ou de endereço.

§ 1º - A exigência prevista neste artigo aplica-se aos estabelecimentos cuja atividade exija a obtenção da Licença de Instalação da CETESB, de acordo com resolução conjunta da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - As decisões da CETESB sobre a Licença de Instalação deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 3º - Findo o prazo fixado no § 2º e não havendo manifestação da CETESB, a Secretaria da Fazenda poderá exigir apenas o número do protocolo do pedido.

§ 4º - Respeitada a faculdade prevista no § 3º, no caso de a CETESB necessitar de dados complementares, as decisões sobre a Licença de Instalação deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desses dados.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda encaminhará periodicamente à CETESB, por meio eletrônico, a relação

das informações prestadas pelos estabelecimentos, nos termos deste artigo.

§ 6º - Havendo qualquer irregularidade no licenciamento do estabelecimento que impeça o exercício normal de suas atividades, a CETESB comunicará a Secretaria da Fazenda que suspenderá sumariamente a eficácia da respectiva Inscrição Estadual concedida ou alterada nos termos deste artigo, até a regularização da pendência.” (NR).
Artigo 2º - Ficam revogados os §§ 1º ao 5º do artigo 61 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2009
**JOSÉ SERRA**
*Mauro Ricardo Machado Costa*
Secretário da Fazenda
*Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo*
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2009.

**OFÍCIO GS Nº 603-2009**
Senhor Governador,
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

A minuta proposta tem por objetivo incluir o artigo 61-A e revogar os parágrafos do artigo 61, ambos do Regulamento da Lei 997/76, para simplificar e agilizar o procedimento para obtenção da inscrição estadual ou comunicação de alterações no Cadastro de Contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que estejam obrigados à Licença de Instalação da CETESB antes de iniciarem suas atividades, de acordo com disciplina a ser estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Fazenda e do Meio Ambiente.

As alterações propostas também objetivam permitir que, em caso de constatação de qualquer irregularidade no licenciamento do estabelecimento, a CETESB possa comunicar a Secretaria da Fazenda, que suspenderá a eficácia da Inscrição Estadual até a sua regularização, impedindo assim a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Trata-se de medida que busca a eficiência administrativa, pela conjugação e racionalização de esforços estaduais nas esferas tributária e ambiental, colaborando também para reduzir a burocracia nos procedimentos cadastrais dos contribuintes do ICMS, além de favorecer a população paulista ao propiciar melhor controle das atividades empresariais que possam provocar danos ao meio ambiente.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterate-lhe protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*
Secretário da Fazenda
*Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo*
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente
A Sua Excelência o Senhor
Doutor **JOSÉ SERRA**
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

#### DECRETO Nº 55.092, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao artigo 7º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - o inciso XVIII:
“XVIII - operações e prestações praticadas por órgãos da administração pública direta estadual paulista.” (NR);

II - o § 5º:
“§ 5º - Relativamente às operações e prestações de que trata o inciso XVIII, competirá à Secretaria da Fazenda, quando necessário, dispor sobre as obrigações acessórias.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2009
**JOSÉ SERRA**
*Mauro Ricardo Machado Costa*
Secretário da Fazenda
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2009.

**OFÍCIO GS-CAT Nº 632-2009**
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para incluir, no rol exemplificativo do artigo 7º do Regulamento do ICMS, a não-incidência do imposto nas operações e prestações praticadas por órgãos da administração pública direta estadual paulista.

Ocorre que, tratando-se de órgãos que integram a própria estrutura do Estado, as atividades dos órgãos públicos da administração direta estadual paulista confundem-se com a da própria pessoa jurídica de direito público que lhes imputou as atribuições que desempenham.

Destarte, não é admissível o surgimento de relação jurídica - e portanto, de obrigação tributária - entre a Secretaria da Fazenda e as demais Secretarias de Estado da mesma administração, pois toda a relação jurídica somente pode surgir entre sujeitos diferentes, e jamais consigo próprio.

Outrossim, tratando-se os tributos de exações compulsórias que visam ao custeio de suas atividades, nenhuma vantagem ou acréscimo patrimonial teria o Estado ao compelir a si mesmo a pagar pelo desempenho daquelas suas próprias atividades.

Dessa forma, a fim de rechaçar dúvidas que possam surgir no âmbito da fiscalização estadual de tributos e dos órgãos públicos estaduais, sugerimos a inclusão dos dispositivos esclarecedores no rol exemplificativo de não-incidências do artigo 7º do Regulamento do ICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterate-lhe meus protestos de estima e alta consideração.
*Mauro Ricardo Machado Costa*
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOSÉ SERRA**
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

## Atos do Governador

#### DECRETOS DE 30-11-2009

**Designando**, com fundamento no art. 8º da Lei 6.472-89, e nos termos do § 4º do art. 9º dos Estatutos da Fundação Memorial da América Latina, aprovados pelo Dec. 30.553-89, José Vicente para integrar, como membro, o Conselho Curador da aludida Fundação, em complementação ao mandato de Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes.

**Nomeando**, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei 10.403-71, Neide Cruz, RG 3.581.028, para inte-

grar, como membro suplente, o Conselho Estadual de Educação, em complementação ao mandato de Suely Alves Maia.

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 30-11-2009

No processo SGP-416-08 (SGP-1.614-08), sobre pedido de concessão de pensão especial: “À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se o Relatório CER-32-9-09 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 e o parecer CJ/SGP 63-09 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, acolhidos pelo Secretário de Gestão Pública, defiro o pedido de concessão de pensão especial formulado por Herculia Gama de Araújo Tovo, RG 4.740.542, na qualidade de viúva do ex-combatente Ecérgio Fioravante Tovo, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores.”

No processo DAAE-50.457-08, vols. I e II, sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se o parecer 157-09, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Saneamento e Energia, autorizo a celebração do Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 2008/4/00069.3, de 27-6-08, celebrado pelo Estado de São Paulo, por meio das Secretarias da Saúde e de Saneamento e Energia, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE e o Município de São José do Barreiro, visando à execução pela autarquia de projetos e obras para afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nos moldes propostos a fls. 667/668, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitado.”

No processo ITESP-214-09 (CC-119.565-09), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o parecer exarado às fls. 60/64 da Advocacia e Consultoria Jurídica da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - Itesp, autorizo a celebração de convênio entre a referida Fundação e o Município de Sandovalina, visando à implantação do Programa Minha Terra com vistas à Regularização Fundiária dos Imóveis Inseridos na área urbana do Município, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitados.”

No processo ITESP-271-09 (CC-119.571-09), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o parecer exarado às fls. 100/104, pela Advocacia e Consultoria Jurídica da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - Itesp, autorizo a celebração de convênio entre a referida Fundação e o Município de Balbinos, tendo por objeto a atualização cadastral com vistas à Regularização Fundiária dos Imóveis Inseridos na Área Urbana do Município, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitado.”

No processo SDPD-357-09, vols. I e II (CC-118.590-09), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o parecer 505-09, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por Meio da Referida Pasta, e a Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico Lsi-Tec, tendo por objeto o desenvolvimento do Programa de Fomento à Normatização e Fabricação de Ajudas Técnicas, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitado.”

No processo SAA-1.474-09 (CC-119.587-09), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 176-09, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Saneamento e Energia, autorizo a celebração do Primeiro Termo de Aditamento ao convênio 2008/11/0065.5, de 11-6-08, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio das Secretarias da Saúde e de Saneamento e Energia, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, e o Município de Palmital, visando à execução pela autarquia de projetos e obras para afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nos moldes propostos às fls. 634/635, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitado.”

No processo DAAE-50.448-09, vols. I ao III (CC-119.238-09), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 176-09, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Saneamento e Energia, autorizo a celebração do Primeiro Termo de Aditamento ao convênio 2008/11/0065.5, de 11-6-08, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio das Secretarias da Saúde e de Saneamento e Energia, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, e o Município de Palmital, visando à execução pela autarquia de projetos e obras para afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nos moldes propostos às fls. 634/635, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do órgão jurídico supracitado.”

ENTIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)
Sociedade de Moradores do Jardim das Imbuias e Adjacências (São Paulo)	Projeto Esporte Social	100.000,00
Associação Itapetininga de Kodo-Kan (Itapetininga)	Projeto Esporte Social	42.640,00
Esporte Clube Juventude (Itapetininga)	Projeto Esporte Social	39.120,00
Associação Cultural e Desportiva Amigos Autônomos do Basquete Independente de Casa Branca (Americana)	Projeto Esporte Social	117.360,00